



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293033

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração nº 2293680-84.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ESPÓLIO DE EDEMAR CID FERREIRA e embargada MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente) E NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

GRAVA BRAZIL

Relator

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2293680-84.2024.8.26.0000/50000

EMBARGANTE: ESPÓLIO DE EDEMAR CID FERREIRA

EMBARGADA: MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS

COMARCA: SÃO PAULO

Embargos de Declaração. Oposição buscando rediscussão da solução adotada. Inadmissibilidade. Omissões ou obscuridades não caracterizadas. Desnecessidade deste recurso para fim de prequestionamento. Embargos rejeitados.

VOTO Nº 39534

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos em face do v. acórdão a fls. 128/136, assim ementado:

"Falência do Banco Santos. Incidente de realização de ativos (obras de arte). Decisão que reconheceu preclusão, em relação à autorização da doação de bens ao Museu de Arte Sacra. Inconformismo do espólio do ex-controlador do grupo falido. Não acolhimento. Os lotes alvo dos bens doados se referem a duas obras de arte (esculturas em madeira) de autor não identificado, sendo avaliadas, cada qual, em R\$ 37.500,00. A doação foi autorizada em pretérita decisão contra a qual o ora agravante se insurgiu, sem impugnação específica à autorização. Preclusão da discussão. A decisão (anterior) possui conteúdo decisório e foi bem clara, não havendo espaço para a interpretação defendida pelo agravante, de que: *"A correta interpretação desse despacho é, assim, a de que 'no futuro, após e caso se obtenha concordância do Museu de Arte Sacra,*

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

eu irie manifestar decisão autorizativa'. " Decisão mantida. Recurso desprovido."

O embargante (espólio do ex-controlador do grupo falido) alega que há omissões e obscuridades no aresto. Em síntese, entende que houve violação ao art. 489, § 1º, II a V, do CPC. Repisa a tese de que a correta interpretação de decisão pretérita somente sinalizava possível deliberação futura sobre a doação. Fala que esse argumento não foi enfrentado. Invoca o disposto nos arts. 489, § 3º, e 507, do CPC, para reforçar o seu posicionamento. Discorre a respeito da natureza das decisões (art. 203, *caput*, §§ 2º e 3º, do CPC), para indicar que "a r. decisão do MM. Juízo *a quo* consubstancia efetivo despacho que condiciona ordem processual, mas não decisão, eis que implica que no futuro, após e acaso se obtivesse concordância do Museu de Arte Sacra (terceiro que sequer integra a lide), haveria então de suceder manifestação judicial decisória pela qual se autorizaria ou não a providência.". Diz que o acórdão embargado deixou de apreciar a alegação de que a pretérita decisão deveria ser interpretada como despacho, em vez de decisão, pois ausente efetivo conteúdo decisório, pois a doação estava condicionada à aceitação de terceiro (Museu de Arte Sacra). Também salienta o direito constitucional do falido ao patrimônio e, a respeito, questiona a conclusão de que houve preclusão e entende que o julgado deveria se manifestar sobre o argumento de que a doação violou o art. 884, do CC, "ao resultar em enriquecimento sem causa, além de desrespeitar o direito fundamental de propriedade previsto no art. 5º, XXII, e no art. 170, II, da Constituição Federal Ademais, s.m.j. não

houve manifestação quanto à tese de que a eficiência econômica, princípio norteador da ordem econômica constitucional, deve ser considerada como critério determinante para a limitação do direito de propriedade, sendo juridicamente inviável a relativização do direito do Embargante ao saldo remanescente da falência sem a devida justificativa.". Ainda, menciona que o aresto violou, nesse particular, o disposto em diversos dispositivos da Lei n. 11.101/2005 (arts. 75, I a III, 142, 144-A e 153). Busca prequestionamento.

É o relatório do necessário.

2. A decisão embargada expôs claramente os motivos pelos quais foi proferida, não padecendo dos vícios (omissões ou obscuridades) alegados.

No que diz respeito ao genérico argumento de que há obscuridades no aresto, olvida o embargante que o STJ orienta que **"A obscuridade que se admite nos embargos de declaração ocorre quando há nítida dificuldade na compreensão do julgado**, decorrente da falta de clareza" (EDcl no AgRg no AREsp 747.657-SP, 3ª T., Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. em 08.03.2016, ênfase não original), o que definitivamente não é caso dos autos.

Em relação às omissões, sem deixar de observar que o ora embargante sempre opõe embargos aclaratórios contra acórdãos que negam provimento aos seus inconformismos com similar tese de omissão no exame da integralidade da argumentação, é certo que, seja à luz do estatuto processual, seja diante da jurisprudência

consolidada do STJ, não há necessidade de expressa manifestação sobre todos os argumentos apresentados ou alusão aos dispositivos invocados, mormente quando os fundamentos expostos na decisão são suficientes para compreensão do desfecho adotado.

Nesse sentido, para rechaçar a suposta violação aos arts. 489, § 1º e incisos, vejam-se recentes julgados do STJ:

"Afasta-se a alegação de vício de fundamentação e de negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido assenta-se em fundamentos hábeis e suficientes para amparar as conclusões adotadas, sendo **desnecessária a menção específica a todos os argumentos suscitados pela parte.**" (AgInt nos EDcl no AREsp 2.222.201-SP, 4ª T., Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. em 01.07.2024, destaque não original)

"Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. **O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando encontra motivação satisfatória para dirimir o litígio.**" (AgInt no AREsp 2.533.671-SP, 3ª T., Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. em 27.05.2024, destaque não original)

"**Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente,**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

decidindo de modo integral a controvérsia posta. Precedentes." (AgInt nos EDcl no AREsp 2.256.845-SP, 4ª T., Rel. Min. Marco Buzzi, j. em 29.04.2024, destaque não original)

"Em relação à alegada negativa de prestação jurisdicional, a irresignação não se sustenta, uma vez que o Tribunal de origem examinou, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que tenha decidido em sentido contrário à pretensão das partes agravantes. **A jurisprudência desta Corte é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão - situação facilmente constatável no caso -, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos suscitados pela parte em embargos declaratórios**, cuja rejeição, nesse contexto, não implica contrariedade ao art. 535, I e II, do CPC/1973 (equivalente ao art. 1.022, I e II, do CPC/2015)." (AgRg no REsp n. 1.273.861-PR, 3ª T., Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. em 15.04.2024, destaque não original)

Ainda que assim não fosse, ao contrário do que sugere o embargante, o aresto embargado examinou satisfatoriamente a discussão sob o foco da preclusão e do conteúdo decisório da prévia decisão do juízo falimentar que autorizou expressamente a doação de bens (lotes 6 e 7):

"Apesar do esforço argumentativo do agravante, nas razões

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

deste recurso (*vide* item 5.1 e 5.2, a fls. 6/8), para rechaçar a preclusão, a irresignação não convence porque não há dúvidas de que a anterior decisão, a par de condicionar sua eficácia à concordância do Museu de Arte Sacra, autorizou a doação dos bens.

A realidade é que a decisão (anterior) apresenta conteúdo decisório e foi bem clara: 'caso se obtenha concordância do Museu de Arte Sacra, autorizo a doação em favor dele dos lotes 6 e 7' (decisão a fls. 12619/12620, de origem). Não tem cabimento a interpretação aqui defendida pelo agravante, de que: 'A correta interpretação desse despacho é, assim, a de que 'no futuro, após e caso se obtenha concordância do Museu de Arte Sacra, eu irie manifestar decisão autorizativa'.' (fls. 6).

Ora, a aceitação do donatário (o favorecido pela doação) era o único condicionante para a eficácia da decisão. Sem nenhum embasamento legal, o agravante argumenta que 'não há se falar em decisão que dependa da manifestação de vontade de terceiros para vir a ter qualquer eficácia.' (fls. 6). Acontece que toda doação, seja por ordem judicial ou pela vontade das partes, depende do aceite do donatário para que seja eficaz. O aceite é indispensável para o aperfeiçoamento de qualquer modalidade de doação.

In casu, com o aceite, a doação se materializou, sendo desnecessária nova ordem judicial, para autorizar o que já estava autorizado, como sugere o agravante.

Em outras palavras, o juízo falimentar não relegou a autorização (da doação) para depois da manifestação positiva

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(aceitação) do donatário. Enfim, diante da expressa natureza da decisória da autorização judicial contida em pretérita ordem judicial, para doação dos bens, impõe-se a confirmação da solução dada na decisão ora recorrida, não havendo espaço, à luz do art. 507, do CPC, para a rediscussão ou exame do denominado 'direito fundamental do falido ao patrimônio' (item 6.1, a fls. 8/9), sob o argumento de que não foi observada a teleologia da doação falimentar (item 6.2, a fls. 9/11) ou de que a doação dos bens (duas obras de arte) avaliados em singelo valor (R\$ 35.000,00, cada) caracteriza esvaziamento patrimonial da massa falida do Banco Santos e implica enriquecimento sem causa, em desfavor do agravante."

Efetivamente, como consequência do reconhecimento da preclusão, o aresto não se pronunciou sobre a argumentação relacionada ao suposto enriquecimento sem causa ou inobservância da legislação de regência (Lei n. 11.101/2005), em relação à doação efetivada em decisão pretérita do juízo falimentar.

Em realidade, sob alegação de que há obscuridades ou omissões no o aresto embargado, o embargante busca o reexame do que foi decidido. Todavia, os embargos aclaratórios não dão azo a atacar a justiça ou injustiça da decisão e, se a solução adotada é incompatível com as teses defendidas, há mecanismo (interposição de recurso adequado) para viabilizar a eventual revisão do julgado embargado.

Por fim, os dispositivos legais questionados não foram

violados e, quanto ao explícito prequestionamento, veja-se que a jurisprudência do C. STJ "é firme no sentido de que os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento visando à interposição de recursos nos Tribunais Superiores, não podem ser acolhidos quando inexistentes omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida." (EDcl no AgInt no AREsp 156.220-PR, 4ª T., Rel. Min. Marco Buzzi, j. em 20.02.2018).

Em conclusão, nada há para ser aclarado.

3. Ante o exposto, rejeitam-se os embargos. É o voto.

DES. GRAVA BRAZIL - Relator